



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Lajeado**

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone: (51)3714- 8600  
Email: rslaj01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008773-  
60.2021.4.04.7114/RS**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

**II - FUNDAMENTAÇÃO;**

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais por ----- em face da CEF objetivando reparação por danos materiais e danos morais, decorrentes de transações realizadas na sua conta bancária via aplicativo de PIX (R\$ 10.000,00), afirmando que não cadastrou, nem utilizou tal aplicativo junto à requerida.

**Responsabilidade civil da CEF.**

Os requisitos necessários à configuração da responsabilidade aquiliana estão previstos no art. 186 do Código Civil. Esse dispositivo é assim redigido:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Anote-se, ainda, que sendo a ré uma prestadora de serviços, está sujeita às determinações do CDC (enunciado nº 297, do STJ). Em relação à responsabilidade civil dos prestadores de serviço, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é*

*defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III -*

*a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

Da leitura do dispositivo supra, percebe-se que o CDC estipulou a responsabilidade objetiva no caso em tela, ou seja, o dever de indenizar exsurge diante da existência de relação de causalidade entre o dano e a ação ou omissão. Não assumem relevância, pois, indagações pertinentes à presença de comportamento culposos, sendo imprescindível, tão somente, uma atividade e, em consequência, um dano.

São, então, pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: a existência de uma ação ou omissão, o dano (moral ou patrimonial) e o nexo de causalidade.

Observo que as excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: inexistência de defeito no serviço prestado e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Importante referir, ainda, que a jurisprudência distingue o fortuito externo, que constitui evento inevitável e irresistível não compreendido no risco normal ou esperado da atividade, e o fortuito interno, representado por evento inserido ou inerente ao risco do empreendimento. Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.(...) 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe*

23/10/2012)

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE*

*CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

Em resumo, as Instituições Financeiras são juridicamente responsáveis pelos danos patrimoniais ou morais causados a seus clientes por falhas de segurança em seus sistemas. Assim, para evitar ser responsabilizado pelo fato, cabe ao banco provar que determinada operação foi feita pelo titular da conta.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

### **Caso concreto e ônus da prova.**

A parte autora alega ter sido vítima de fraude eletrônica, uma vez que desconhece as transações realizadas em sua conta, via aplicativo de PIX/TEV, realizadas no dia 06/10/2021, alegando que não cadastrou, nem utilizou tal aplicativo junto à requerida.

Diz que mantinha junto ao Banco requerido conta corrente nº 22801-3, na unidade/agência nº 3689, Florestal, Lajeado/RS.

Sobre a fraude eletrônica sofrida, relata (evento 1, INIC1):

No dia 06/10/21 o Autor recebeu uma ligação do número (51) 40617338, onde uma mulher informou ser gerente do Banco Réu, e que estavam realizando atualização em sua conta corrente e que o mesmo deveria ficar alguns minutos sem acessar o sistema.

Passados alguns minutos, o Autor acessou a sua conta bancária, através do aplicativo do Banco Réu, quando percebeu que haviam realizado dois PIX de R\$ 5.000,00/cada, totalizando R\$ 10.000,00.

No outro dia o Autor procurou o Banco Réu, informando dessas retiradas, quando o funcionário da Instituição lhe disse que vários clientes da Caixa estavam sofrendo essas retiradas sem autorização. Que iriam analisar o caso e dar um retorno em até 15 dias.

Passado o prazo, o Autor retornou ao Banco Réu, quando então foi informado que o banco não iria devolver a quantia, devendo o Requerente procurar a Justiça.

Tais operações restam comprovadas pela autora no evento 1, EXTR\_BANC11:

Movimentações de 07/09/2021 à 07/10/2021				
DATA	NR. DOC	HISTORICO	VALOR (R\$)	SALDO (R\$)
08/09/2021	81444	DP DIN LOT	700,00 C	703,59 C
13/09/2021	111800	SAQUE ATM	220,00 D	483,59 C
15/09/2021	82021	DEB CESTA	12,90 C	471,09 C
15/09/2021	21086	PREST HAB	466,89 D	5,20 C
17/09/2021	41	TEDESALARIO	768,04 C	768,24 C
17/09/2021	171139	SAQUE ATM	768,00 D	0,24 C
17/09/2021	232158	PAG BOLETO	0,24 D	0,00 C
24/09/2021	0	RESG POUF	165,00 C	165,00 C
27/09/2021	0	RESG POUF	15,00 C	180,00 C
29/09/2021	291593	SAQUE ATM	180,00 D	0,00 C
08/10/2021	41	TEDESALARIO	1.828,00 C	1.828,00 C
08/10/2021	81257	CRED TEV	700,00 C	2.328,00 C
08/10/2021	0	RESG POUF	10.000,00 C	12.328,00 C
08/10/2021	81838	SAQUE ATM	1.500,00 D	10.828,00 C
08/10/2021	81851	ENVIO TEV	5.000,00 D	5.828,00 C
08/10/2021	81832	ENVIO PIX	5.000,00 D	828,00 C

Pois bem.

Primeiramente, registro que a parte autora não demonstra nos autos se formulou contestação de movimentação junto à CEF, tampouco se registrou boletim de ocorrência acerca do fato.

No caso em tela, a CEF foi devidamente citada e intimada para apresentar toda a documentação de que dispunha para o esclarecimento da causa (6.1):

*"b) Cito para contestação e/ou apresentação de proposta de acordo, devendo a parte ré, no prazo de 30 dias (i) alegar toda a matéria de defesa, (ii) manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e indicando as eventuais circunstâncias de fato que se mostram controvertidas, (iii) encartar todos os documentos disponíveis que sejam necessários à resolução da demanda, sob pena de preclusão (arts. 342 e 435, § único, do CPC c/c art. 11 da Lei n. 10.259/2001)."*

Saliento que, em nova oportunidade, foi determinada a apresentação de documentos que demonstrassem o cadastramento da chave PIX pela parte autora junto à instituição financeira e seus desdobramentos, nestes termos (evento 17, DESPADEC1):

*Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:*

*a) os registros eletrônicos de todas as operações realizadas na conta do autor no dia 06/10/2021, especificando a data, horário e local/terminal em que foram efetuadas;*

*b) informe acerca do resultado do procedimento administrativo de contestação de débitos, referido pelo autor, juntando documentos comprobatórios;*

*c) os e-mails, telefones e senhas associados à conta do autor, desde a abertura e considerando todas as modificações ocorridas no curso do tempo, o que deverá ser comprovado através de telas de sistema;*

*d) documentos referentes a reclamação/contestação realizada pelo autor via administrativa.*

*Saliento, outrossim, que a não juntada do(s) documento(s) comprobatório(s) implicará no encerramento da instrução e julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo admitidos como verdadeiros*

*os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar, nos termos do que dispõe o art. 400 do Código de Processo Civil.*

Portanto, diante da narrativa dos fatos, bem como no disposto no art. 373, §1º, do CPC, competia à CEF apresentar eventuais comprovantes de que a parte autora efetuou cadastro do aplicativo PIX e que, efetivamente, realizou as transações na conta bancária via aplicativo (R\$ 10.000,00).

No entanto, por ocasião da contestação e novo prazo de intimação para apresentação de documentos indispensáveis ao deslinde da demanda, a parte ré não apresentou impugnação especificada dos fatos deduzidos na inicial, tampouco apresentou o rol de documentos requeridos pelo Juízo, o que consubstancia admissão tácita dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que, por isso, tem-se por verdadeiros, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

A questão dos autos reside na verificação (ou não) da existência de fraude de referida operação bancária (PIX nos montantes de R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 10.000,00).

De acordo com a manifestação da CEF no evento 20, PET1, a decisão proferida na esfera administrativa da CEF, tese esta reiterada em Juízo, inexistiriam indícios de fraude bancária, uma vez que as operações foram realizadas mediante o emprego de dispositivo registrado e utilizado com senha cadastrada pelo cliente.

Embora este Juízo não desconheça a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios no sentido de que operações bancárias realizadas por meio do senha pessoal afastam a responsabilidade civil da empresa pública federal, tenho não ser este o caso dos autos.

A parte autora alega que desconhece as transações via PIX realizadas em sua conta no 06/10/2021, no valor total de R\$ R\$ 10.000,00, assim discriminados no evento 1, OUT6 :

```

ANEX 0081951 - SISTEMA DE AUTO ATENDIMENTO RESTRUTURADO 07/10/2021
CAIXA ATEPO104 DETALHE TEV #CONFIDENCIAL11 08:52:50
-----
DADOS DA CONTA ORIGEM
AGENCIA: 3693 - FLORESTAL, RS PRODOTO: 0001 CONTA: 00000022801 - 1
NOME: MICHEL DA SILVA CFF/CNFI: 021.653.760-04
DATA/HORA TRANSACAO: 06.10.2021-16:51:21 DATA EFETIVACAO: 06.10.2021
NSU TRANSACAO: 13954658 NSU AGENDAMENTO: 00000000
NSU CREDITO: 405207997 CANAL: TEC - TIBIC - INTERNET BANKING
-----
DADOS DA CONTA DESTINO
AGENCIA: 4551 - VILA JOABISA, SP PRODOTO: 1284 CONTA: 00043282118 - 0
NOME: JAQUELINE DE SOUZA LEITAO CFF/CNFI: 133.930.428-14
VALOR: 5.000,00 SITUACAO: E - EFETIVADA
IDENTIFICACAO: PAGOS
NSU CREDITO: 90693438060
-----
CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO.
F01-AFODAR F03-RETOBRAR F12-ENCERRAR

```

The screenshot shows a banking application interface. At the top, it displays account information: 'Conta' with the number '3889 0001 00022801-3', 'Data Inicial' as '03/10/2021', and 'Data Fim' as '07/10/2021'. Below this is a search button labeled 'Consultar'. A filter icon is also visible. The main part of the screen shows a table of transactions with the following data:

Data/Hora	Descrição	Nome Pagador	Nome Recebedor	Valor	Tipo Transação	Situação
05/10/2021 15:32			Aurelio Jaelson Barbosa	R\$ 5.000,00 D	Pagamento	Efetivada

Ademais, o banco réu não apresentou prova que estabelecesse qualquer espécie de vínculo entre a parte autora e a conta destinatária dos valores, elemento que estaria ao alcance da CEF e que se encontra inserido dentro da esfera de *onus probandi*.

Com efeito, embora a área gestora da Instituição Financeira ré tenha concluído pela ausência de indícios de fraude eletrônica, conforme argumento lançado à manifestação juntada no evento 20, PET1, tenho que os documentos e alegações apresentados em juízo corroboram as afirmações da parte autora.

A parte autora, reпрiso, afirma que sequer cadastrou aplicativo PIX junto ao banco requerido, não havendo possibilidade de utilizar tal aplicativo não cadastrado junto ao Banco.

Como explicitado acima, de sua parte, a CEF não trouxe elementos que pudessem demonstrar a existência de alguma inverdade e/ou afastar a lógica da narrativa exposta na inicial. Tampouco juntou aos autos a resposta à contestação administrativa da parte autora.

Os extratos bancários e documentos apresentados pela parte autora, demonstram a realização da transação bancária via PIX realizada na conta da parte autora, não comprovam, contudo, que as movimentações tenham sido por ela efetivadas, a partir de seu dispositivo móvel.

Saliento que, a despeito de a CEF ter sido instada a comprovar sua tese de defesa, não se desincumbiu da sua produção.

A própria CEF é detentora dos elementos necessários para elucidação do feito, mas não demonstrou que as movimentações da conta foram efetivadas pela parte autora, tampouco que as operações tenha partindo do dispositivo móvel por ela cadastrado (mediante identificação e confrontação de IP's, por exemplo).

Por derradeiro, mas não menos importante, tem-se o fato de a empresa pública federal não haver contatado a parte autora para confirmar a higidez/verossimilhança das operações bancárias, as quais perfaziam razoável

valor. Quanto a isso, também causa estranheza o fato de a parte ré haver liberado operações de expressivo valor, que exorbitavam os limites comumente estabelecidos pela própria CEF, sobretudo tendo em vista que foram realizadas fora do horário de expediente bancário.

Nesse contexto, diante da ausência de prova de que o defeito do serviço bancário inexistiu, confirma-se a ocorrência de fraude na transação realizada e não reconhecida pela autora.

### **Da indenização dos danos materiais.**

Pretende a parte autora seja condenada a ré ao pagamento do valor total da transferência indevida.

Nesse sentido, o Código Civil, no art. 940, *in verbis*:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

É semelhante a previsão do Código de Defesa do Consumidor, no art. 42, parágrafo único, nos seguintes termos:

*Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Na esteira do entendimento consubstanciado no STJ (AgRg no AREsp 222609/PR, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/05/2013; REsp 1032952, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 26/03/2009), a repetição em dobro pressupõe a comprovação da má-fé do agente, o que não se vislumbra tenha ocorrido no caso em exame. Até porque, o ônus da conduta será suportado pela CEF, a qual, embora tenha agido com culpa no manejo dos dados, não o fez imbuída de má-fé.

Saliente-se que "*estar diante de má-fé*" de terceiros, não induz à incidência da repetição dobrada, na qual o elemento subjetivo deve estar presente na conduta do próprio fornecedor e não de terceiros sem qualquer relação com este.

Assim, deve a CEF ser condenada a restituir o valor de R\$ 10.000,00 indevidamente transferido da conta da autora, bem como ressarcir eventuais valores cobrados a título de taxas e tributos sobre as operações.

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde a data da operação indevida, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

## **Da Indenização por Danos Morais.**

A parte autora também pediu indenização por danos morais, fundamentando o pedido na seguinte alegação:

*No tocante ao valor da indenização a ser arbitrada pelo julgador a esse título, é preciso considerar: as condições econômicas e sociais da parte ofensora (empresa de telefonia com altos índices de lucratividade); a gravidade da falta cometida (interrupção do serviço por vários meses e descaso com o consumidor); e a repercussão do ato na vida do ofendido. Outrossim, não se pode perder de vista o caráter punitivo-pedagógico também esperado da condenação.*

*Além disso, o instituto da indenização tem caráter reparatório (para quem sofre) e desestimulante (para quem pratica) de métodos semelhantes, motivo pelo qual não restam dúvidas de que o evento aconteceu, houve ação/omissão do agente, dano, culpa e nexos de causalidade, devendo a indenização ser reconhecida e aplicada e, por fim, esta ação ser julgada totalmente procedente.*

*Pede-se e espera-se que o Réu, DENTRO DA TEORIA DO VALOR DE DESESTÍMULO, seja condenada a pagar à Autora, À TÍTULO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO MESMA o valor equivalente à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

O dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. A intensidade do dano moral não precisa ser comprovada, bastando verificar se houve uma situação vexatória ou de abalo pessoal, no que diz respeito à esfera pessoal da vítima, em razão da ação/omissão do causador.

O STJ já fixou entendimento de que em casos de saque indevido em conta corrente o dano moral deve ser avaliado diante das peculiaridades do caso concreto, situação que se assemelha à presente nos autos - transferência realizadas via PIX sem autorização da autora:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA**

TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) (Grifei) Ponderou o relator o seguinte:

*Circunstâncias, por exemplo, como o valor total sacado indevidamente, o tempo levado pela instituição bancária para ressarcir os valores descontados e as repercussões daí advindas, dentre outras, deverão ser levadas em conta para fins de reconhecimento do dano moral e sua respectiva quantificação. Não seria razoável que o saque indevido de pequena quantia, considerada irrisória se comparada ao saldo que o correntista dispunha por ocasião da ocorrência da fraude, sem maiores repercussões, possa, por si só, acarretar compensação por dano moral.*

Sobre a questão, cito o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0008350-53.2017.4.01.3900/PA (Relator Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, sessão de 18/09/2020), no qual a Turma Nacional de Uniformização, alterando posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do STJ, firmou o entendimento de que *o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, não é presumido, da modalidade in re ipsa, dependendo de prova de circunstâncias específicas que ensejam o dano moral*. O acórdão restou assim ementado:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA BANCÁRIA. firmado o entendimento de que o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, não é presumido, da modalidade in re ipsa, dependendo da prova específica da demonstração da ocorrência do dano. RECURSO CONHECIDO E imPROVIDO.*

Cabe acrescentar que a indenização por danos morais é uma compensação de prejuízos psíquicos, como desgostos, vexames, dores físicas, luto, perda de reputação ou prestígio, insuscetíveis de avaliação pecuniária *stricto sensu*, com previsão na CF (art. 5º, V e X) e no Código Civil (art. 186).

No presente caso, tem-se que a situação experimentada pela autora é daquelas que extrapola os meros dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana. Analisando as circunstâncias concretas do caso, a autora mantinha a conta poupança com o banco réu com o exclusivo fim de recebimento da pensão de seu filho menor, para custear despesas escolares, tendo sua conta invadida e valores de seu filho menor indevidamente transferidos.

É crível que os problemas relacionados à prestação de serviço bancário tenham efetivamente gerado, além de transtornos e aborrecimentos, fundadas aflições e angústias na autora, que, inclusive, inconformada com o atendimento da contestação administrativa, registrou boletim de ocorrência.

Também é possível vislumbrar o desespero da autora, que teve a transferência indevida de valores da sua poupança e, mesmo após seguir orientações do gerente de conta, teve que aguardar mais de 20 dias para obter resposta à contestação administrativa. Por certo, toda essa situação causou embaraços, abalos e profunda tristeza à autora.

Nesse quadro, tenho que além de provada a falha de serviços da CEF, também resta caracterizado o dano moral indenizável.

**No que tange ao quantum indenizatório**, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes (...) Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso*" (STJ - RESP nº 205268/SP - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28/06/99, p. 000122).

Para os casos de falha no serviço bancário, sem inscrição ou manutenção restritiva indevida, quando reconhece presente o dano moral, seja por que o defeito no serviço não foi solucionado tempestivamente pela instituição financeira, independentemente de ordem judicial, seja por restar o dano moral demonstrado nos autos por outros elementos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região adota o valor básico de 10 salários mínimos na indenização a título de danos morais, como se vê:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. GOLPE DO CARTÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Mantido valor da indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em decorrência de aplicação do golpe do cartão dentro da agência bancária. 3. Apelação improvida (TRF4, AC 5012907-23.2017.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/06/2019)*

As Turmas Recursais do Rio Grande do Sul também adotam o valor de 10 salários mínimos na indenização a título de danos morais para casos semelhantes (a exemplo dos Recursos Cíveis nº 5008515-44.2016.4.04.7108/RS e nº 5004920-20.2019.4.04.7112/RS).

Ante tais circunstâncias, atentando à capacidade financeira da parte ré, à função de punição e desestímulo e à razoabilidade, afigura-se adequado o arbitramento da indenização a título de dano moral a ser paga à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a dez salários mínimos, de modo que o valor consiga trazer satisfação para a parte lesada, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para os ofensores.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E, nos termos da Súmula 362 do STJ (*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

### **Da suficiência de fundamentação.**

Relativamente ao disposto no art. 489, §1º do CPC, tenho por suficientemente fundamentada a presente sentença, uma vez que foram analisadas todas as questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa, sendo que nenhum dos demais argumentos deduzidos pelas partes é capaz de infirmar a conclusão aqui adotada.

Ademais, no que tange à regularidade e suficiência da fundamentação, tenho que o julgador não resta vinculado a refutar de forma expressa todas as teses ventiladas pelas partes, já que, é possível extrair-se da fundamentação as razões de acolhimento ou rejeição das pretensões referidas (EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016 e (EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

Anoto, por fim, que argumentos indiretos, citação de jurisprudência não aplicável ao caso ou superadas pelos próprios fundamentos da sentença, não precisam ser expressamente analisados pelo juiz, sob pena de inviabilizar a atividade judicante.

### **III- DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

**a) condenar** a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por **danos materiais** em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000,00 indevidamente transferido da conta bancária, bem como ressarcir eventuais valores cobrados a título de taxas e tributos sobre as operações, com correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação;

**b) condenar a CEF** ao pagamento de indenização por **danos morais** em favor da parte autora no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Não há condenação em custas e honorários de advogado (art. 55 da Lei 9.099/1995 e art. 1º da Lei 10.259/2001).

Intimem-se.

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **ALINE LAZZARON, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016255223v10** e do código CRC **75ea886d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE LAZZARON

Data e Hora: 22/9/2022, às 11:52:52

---

**5008773-60.2021.4.04.7114**

**710016255223 .V10**

Conferência de autenticidade emitida em 27/12/2022 14:09:53.